



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053164-59.1998.4.03.6100/SP**

2008.03.99.008484-7/SP

**D.E.**

Publicado em 22/06/2015

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
SINDHOSP SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS  
CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE  
APELANTE : PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUICOES  
BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS  
DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e  
outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 98.00.53164-5 8 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA 2.816/98. LIMITAÇÃO DE PARTOS CIRÚRGICOS. LEGALIDADE. ART. 26 DA LEI 8.080/90. SERVIÇOS PRESTADOS PELA INICIATIVA PRIVADA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS, PRINCÍPIOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE RISCO À VIDA DA PARTURIENTE. REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. *In casu*, insurge-se o Sindicato autor contra a Portaria do Ministério da Saúde nº 2816/98, que limitou o percentual de cesarianas, em relação ao total de partos por hospital, a 40% para o segundo semestre de 1998; 37% para o primeiro semestre de 1999; 35% para o segundo semestre de 1999 e 30% para o primeiro semestre de 2000.

2. Como motivos determinantes da referida portaria, o Ministério da Saúde considerou as elevadas taxas de mortalidade materna e perinatal, bem como as elevadas taxas de cesáreas no Brasil, implantando, desta feita, o Programa de Digitação de Autorizações de Internação Hospitalar, crítica visando o pagamento de percentual máximo de cesarianas em relação ao total de partos por hospital.

3. A Constituição Federal, no Capítulo destinado à Seguridade Social, Seção Da Saúde, dispõe que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, incumbindo ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

4. Para regulamentar as ações e serviços de saúde foi editada a Lei nº 8.080/90 que, em seu Capítulo II, disciplina a participação complementar da iniciativa privada, mediante contrato ou

convênio, ao Sistema Único de Saúde - SUS.

5. A limitação do percentual dos partos cirúrgicos encontra fundamento legal no art. 26 da Lei nº 8.080/99, o qual remete os serviços prestados pela iniciativa privada às normas técnicas, administrativas, aos princípios do Sistema Único de Saúde e ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado.

6. Não obstante a legalidade da limitação, entendo razoável que, mesmo exaurido o percentual de cesarianas, caso a parturiente necessite do procedimento, sob exclusivo critério do médico e sob risco de vida, o mesmo deverá ser realizado e, posteriormente, remunerado pelo SUS. Precedente do TRF 1ª Região.

7. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

8. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

**Consuelo Yoshida**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5

Data e Hora: 11/06/2015 19:39:54

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053164-59.1998.4.03.6100/SP**

2008.03.99.008484-7/SP

**RELATORA** : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
SINDHOSP SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE  
**APELANTE** : SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS  
INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS  
DO ESTADO DE SAO PAULO  
**ADVOGADO** : SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro  
**APELADO(A)** : Uniao Federal  
**ADVOGADO** : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
**No. ORIG.** : 98.00.53164-5 8 Vr SAO PAULO/SP

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO**

**YOSHIDA (RELATORA):**

*In casu*, insurge-se o Sindicato autor contra a Portaria do Ministério da Saúde nº 2816/98, que limitou o percentual de cesarianas, em relação ao total de partos por hospital, a 40% para o segundo semestre de 1998; 37% para o primeiro semestre de 1999; 35% para o segundo semestre de 1999 e 30% para o primeiro semestre de 2000.

Como motivos determinantes da referida portaria, o Ministério da Saúde considerou as elevadas taxas de mortalidade materna e perinatal, bem como as elevadas taxas de cesáreas no Brasil, implantando, desta feita, o Programa de Digição de Autorizações de Internação Hospitalar, crítica visando o pagamento de percentual máximo de cesarianas em relação ao total de partos por hospital.

A Constituição Federal, no Capítulo destinado à Seguridade Social, Seção Da Saúde, assim dispõe:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

(...)

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

(...)

*Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*

*II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;*

*III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;*

*IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;*

*V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;*

*VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;*

*VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;*

*VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.*

Para regulamentar as ações e serviços de saúde foi editada a Lei nº 8.080/90 que, em seu Capítulo II, disciplina a participação complementar da iniciativa privada, mediante contrato ou convênio, ao Sistema Único de Saúde - SUS:

*Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*

*Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.*

*Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).*

*Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.*

*§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.*

*§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.*

A limitação do percentual dos partos cirúrgicos encontra fundamento legal no art. 26 da Lei nº 8.080/99, o qual remete os serviços prestados pela iniciativa privada às normas técnicas, administrativas, aos princípios do Sistema Único de Saúde e ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado.

Não obstante a legalidade da limitação, entendo razoável que, mesmo exaurido o percentual de cesarianas, caso a parturiente necessite do procedimento, sob exclusivo critério do médico e sob risco de vida, o mesmo deverá ser realizado e, posteriormente, remunerado pelo SUS.

A corroborar com esse posicionamento, trago à colação o seguinte julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 2.816/98 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTOS CESÁREOS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA COM TEMPERAMENTOS. IMPETRANTE. UNIDADE DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À GESTANTE DE ALTO RISCO. POSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAR O LIMITE JUSTIFICADAMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA*

*1. A limitação do percentual de partos cesáreos pela Portaria 2.816/98 do Ministério da Saúde encontra fundamento legal no artigo 26 da Lei 8.080/90, o qual estabelece que os "critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS)". 2. O limite estabelecido (35% para o segundo semestre do ano de 1999) deve admitir temperamentos, pois se necessária a realização de uma cesárea de urgência o hospital e o profissional de saúde não podem se omitir, em prejuízo da vida da parturiente, sob a alegação de que o procedimento necessário excede ao número estabelecido em Portaria*

*3. Exauridos os 35% de cesarianas, caso a parturiente imprescindida de cesariana, esta deverá ser realizada e, posteriormente, remunerada pelo SUS. Do contrário, ocorreria manifesta violação ao parágrafo 2º, do artigo 26 da Lei nº 8.080/90, pois deve-se manter o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos assinados no âmbito do SUS.*

*4. Apelações improvidas. 5. Remessa oficial parcialmente provida.*

(TRF1, 5ª Turma, Des. Fed. Rel. Selene Maria de Almeida, AMS 1999.36.00.006326-4, j. 08/07/09, DJF 31/07/09)

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer a legalidade da limitação imposta pela Portaria MS 2816/98, sem exclusão de eventual procedimento acima do percentual, a ser ressarcido pelo SUS, em caso de risco de vida da parturiente.

É como voto.

**Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5

Data e Hora: 11/06/2015 19:39:57

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053164-59.1998.4.03.6100/SP**

2008.03.99.008484-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
SINDHOSP SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE  
APELANTE : SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS  
INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS  
DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 98.00.53164-5 8 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre seus filiados e as imposições contidas nas Portarias MS 2816/98 e 163/98.

Alega, em síntese, que a limitação de partos cirúrgicos imposta pela Portaria 2816/98 é absurda, pois se sabe que a questão não é só cultural, mas técnica, sendo de exclusiva competência do médico decidir se o parto será normal ou cirúrgico. Quanto à imposição contida na Portaria 163,

além de gerar disputa entre médico e corpo de enfermagem, está totalmente distanciada da realidade, uma vez que somente nos grandes centros, ou seja, nas Capitais, existem enfermeiros obstétricos no mercado.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou o autor para pleitear a reforma da r. sentença, insurgindo-se tão somente quanto à limitação imposta pela Portaria MS 2816/98.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, VIII, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**Consuelo Yoshida**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5

Data e Hora: 11/06/2015 19:39:50

---